

RESOLUÇÃO INEA N° 65, DE 14-12-2012

DOE 26-12-2012

Dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no estado do rio de janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o art. 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e conforme deliberação em reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO:

- a Lei no 5.690, de 14 de abril de 2010, referente à Política Estadual sobre Mudança do Clima, em seu artigo 7º, inciso X, §1º, que condiciona a liberação de Licenças Ambientais de empreendimentos à apresentação do Plano de Mitigação de Gases de Efeito Estufa;
- a Lei no 5.690, de 14 de abril de 2010, referente à Política Estadual sobre Mudança do Clima, em seu Capítulo 7, art. 14, que estabelece que o Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em seu território;
- o Decreto no 42.159, de 02 de dezembro de 2009, que estabelece os requisitos e condicionantes no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM;
- a Resolução INEA nº 64, de 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a apresentação de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa para fins de licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro; e
- o que consta no processo administrativo nº E-07/514.096/2012, RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre a apresentação do plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento: empreendimento cuja atividade esteja entre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de apresentação de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), conforme o disposto no art. 3º desta resolução;

II - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, conforme definido na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências;

A saber:

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido Nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorocarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de Enxofre (SF₆)

III - inventário de Emissões de GEE: Documento de coleta e registro de dados com o objetivo de avaliar as emissões de GEE. IV- Plano de Mitigação: Conjunto de ações propostas que visam a redução de gases de efeito estufa em um período de referência, que consiste na sua meta de redução de emissões de GEE. (ver modelo de Plano de Mitigação, anexo)

V - Nível de Atividade: refere-se ao volume de produção de bens e serviços efetivamente gerados em determinado ano por empreendimento licenciado.

VI - Dióxido de Carbono Equivalente - CO₂eq: significa a medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diversos Gases de Efeito Estufa em unidades de dióxido de carbono baseado no potencial de aquecimento global de cada GEE, definido na Decisão 2 da 3ª Conferência das Partes à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre

Mudanças Climáticas (2/COP 3) ou conforme revisão subsequente nos termos do Artigo 5º do Protocolo de Quioto.

Art. 3º - A obrigatoriedade de apresentação ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA do Plano de Mitigação de Emissões de GEE, no âmbito do licenciamento ambiental, instituída pela alínea "b" do inciso I do §1º do art. 7º da Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, se aplica às seguintes atividades:

- I - aterros sanitários;
- II - indústria petroquímica;
- III - indústria de petróleo;
- IV - indústria química;
- V - indústria de produção de alumínio;
- VI - indústria de produção de cerâmica;
- VII- indústria de produção de cimento;
- VIII - indústria de produção de vidro;
- IX - siderurgia;

§1º - A obrigatoriedade de apresentação de Plano de Mitigação de emissões de GEE restringe-se aos empreendimentos enquadrados como classes 4, 5 e 6 previstas no Decreto Estadual nº 42159/2009.

§2º- No caso específico dos empreendimentos enquadrados nas demais classes, o INEA poderá requisitar o Plano de Mitigação fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.

§3º- No caso das atividades não previstas no art. 3º, o INEA poderá requisitar o Plano de Mitigação fundamentado em parecer elaborado pela área técnica responsável do INEA.

Art. 4º - O Plano de Mitigação deverá ser apresentado ao INEA a cada renovação de Licença ou nova Licença de Operação indicando:

- I - quanto, quando e como pretende reduzir suas emissões de GEE;

II - o percentual de redução em relação à data base do inventário de referência como sendo sua meta de redução de GEE no período.

Parágrafo Único - No caso dos novos empreendimentos, o Plano de Mitigação deverá ser apresentado ao INEA dentro do prazo de 90 dias após a entrega do seu primeiro inventário anual de emissões de GEE.

Art. 5º - O Plano de Mitigação de cada empresa será avaliado por Grupo de Trabalho a ser formado por servidores do INEA e da SEA, que serão nomeados por meio de Portaria SEA/INEA para cada empreendimento em questão.

§1º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar esclarecimentos e estabelecer exigências ao empreendedor quanto às ações e metas pretendidas o Plano de Mitigação de Emissões de GEE.

§2º - O aceite pelo Grupo de Trabalho das ações e metas do Plano de Mitigação deverá ser formalizado no processo administrativo de Licença Ambiental e as metas incorporadas ao Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho avaliará o cumprimento do Plano de Mitigação.

§1º - A avaliação do cumprimento do Plano de Mitigação terá como base os inventários anuais de emissões de GEE e a implementação das ações previstas.

§2º - Reduções de emissões de GEE não justificadas no nível de atividade do empreendimento para alcance das metas compromissadas não serão aceitas.

§3º - O não cumprimento dos compromissos assumidos no Plano de Mitigação implicará na aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 3467/2000.

Art. 7º - Caso o Brasil venha a estabelecer metas de estabilização ou redução de emissões, isoladamente ou em conjunto com outras regiões do Brasil e do mundo, metas estas que sejam específicas para os tipos de indústria abordadas nesta resolução, as metas e ações previstas no Plano de Mitigação submetido ao INEA serão revistas.

Art. 8º - No caso de criação de Mercado de Carbono no Estado do Rio de Janeiro esta resolução será revista, buscando a sua adequação a nova legislação em vigor.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2012

MARILENE RAMOS

PRESIDENTE

ANEXO
Minuta de Plano de Mitigação

Observação: Informações mínimas que deverão estar incluídas no Plano de Mitigação.

1- Plano Anual de Redução de Emissões

Resumo das Reduções Pretendidas (t /CO ₂ eq)								
	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4	
	Escopo 1	Escopo 2	Escopo 1	Escopo 2	Escopo 1	Escopo 2	Escopo 1	Escopo 2
CO ₂								
CH ₄								
N ₂ O								
HFCs								
PFCs								
SF ₆								
Total								

2 - Reduções Desagregadas por fonte

Reduções de Escopo 1 (t /CO ₂ eq)					
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	TOTAL
Combustão Estacionária					
Combustão Móvel					
De Processos					
Fugitivas					
Atividades Agrícolas					
Reduções de Escopo 2 (t /CO ₂ eq)					
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Total
Energia Elétrica de Terceiros					

3 – Plano de redução por unidade operacional (tCO₂e)

Unidade Operacional	Alterações Pretendidas	Redução (tCO ₂ eq/ano)	Início Operação (mês/ano)

4 - Resumo do Plano de Mitigação

Metas de Redução	Total de Emissões (tCO ₂ eq)	Quantidade reduzida (tCO ₂ eq)	% redução em relação ao ano base
Ano Base			
Ano 1			
Ano 2			
Ano 3			
Ano 4			